



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009519-29.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VALDECIR DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.058

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0009519-29.2024.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Valdecir dos Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Valdecir dos Santos** em face da r. decisão de fls. 18, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, que inferiu pedido de retificação de cálculo de penas.

No arrazoadado de fls. 01/5 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob o argumento de que *“ficou comprovado que o sentenciado remiu 19 dias de sua pena e tais dias devem ser corretamente subtraídos do total da pena e da previsão dos benefícios, sem qualquer diminuição indevida por conta*

de critérios administrativos que contrariam o espírito da lei”.

O recurso foi respondido a fls. 24/5 (com abono à tese defensiva), anexando-se a fls. 27 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 40.

É o relatório.

2. Verte dos autos que **Valdecir** obteve remição de 19 (dezenove) dias da pena privativa de liberdade, que cumpre em regime fechado, decorrente do exercício laboral no período compreendido entre 11.05.2024 e 16.08.2024 (cf. fls. 09/11)

Com a determinação judicial para recálculo da reprimenda, considerando o abatimento correspondente, anexou-se aos autos a *Ficha do Réu*, contendo previsão para progressão ao regime intermediário em 15.02.2025 (fls. 14/5). A combativa Defesa então pleiteou a retificação do cálculo, sustentando que o marco temporal correto para concessão do benefício seria o dia 13.02.2025 (fls. 17).

Na sequência, o E. Juízo **a quo** proferiu a seguinte decisão:

“O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência.

De observar-se, inicialmente, que o sistema SAJ considera 30 (trinta) dias para todos os meses do ano.

*Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de fls. 166 e **HOMOLOGO** o cálculo de pena elaborado”* (fls. 18/9).

3. O recurso comporta provimento.

A atualização do cômputo da pena para fins de progressão de estágio prisional resultou: *i)* para o delito do artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, após o desconto dos dias remidos, em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia; *ii)* referentemente ao crime previsto no artigo 35, **caput**, c/c o artigo 40, inciso IV, do mesmo diploma, em 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.

Considerando-se a soma dos lapsos temporais (2 anos, 7 meses e 22 dias) e adotando-se como data-base a prisão em flagrante efetuada em 23 de junho de 2022, conclui-se que a progressão de regime poderá ser requerida a partir de **13 de fevereiro** de 2025, conforme postulado pela d. Defesa.

Desnecessário dizer que limitações técnicas do sistema informatizado na elaboração dos cálculos não podem sobrepujar os cânones mais elementares da execução penal, dentre os quais se destacam a individualização da pena e o princípio da legalidade, especialmente quando aludidas imprecisões se tornam prejudiciais ao sentenciado.

Nesse sentido, confira-se recente julgado deste Augusto Sodalício:

"(...) De fato, o artigo 126 da LEP, dispõe que:

'Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. §1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho'.

Assim, há determinação expressa que a remição será concedida à razão de 01 (um) dia da pena a cada 03 (três) dias de trabalho.

No caso vertente, ficou comprovado que o agravante trabalhou cinquenta e cinco dias, no período de 17 de abril a 25 de julho de 2024, remindo 19 dias de sua pena, sendo dezoito dias computados na pena e um dia para anotação para futura remição e, aludidos dias devem ser corretamente subtraídos do total da pena e da previsão dos benefícios.

Destarte, **é incorreto o cálculo apresentado, mormente porque não pode ocorrer diminuição dos dias remidos por conta de critérios oriundos do sistema, os quais, obviamente, contrariam o dispositivo legal mencionado** (destacamos) - Agravo em Execução Penal nº 0009961-92.2024.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relatora a nobre Desembargadora Fátima Gomes, j. em 8 de dezembro de 2024.

Sendo assim, de rigor a reforma do ***decisum***.

4. Nestas condições, meu voto **dá provimento** ao Agravo aforado por **Valdecir dos Santos** a fim de assinalar o dia 13 de fevereiro de 2025 como data prevista para perspectiva de progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator